

Processo nº 511/2025

Sentença Nº 341 / 2025

SUMÁRIO:

Na venda de bens usados, tendo as partes acordado em reduzir o prazo de garantia para 18 meses, cabe ao consumidor provar que a desconformidade que se manifestou um ano depois da entrega do bem, já existia por ocasião da entrega do bem, facto constitutivo da sua pretensão.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou um carro usado à Reclamada, para a ser utilizado pela sua mulher. Que, no período de garantia, o veículo teve diferentes problemas tendo sido intervencionado pela Reclamada. Que, a dado momento, o veículo foi transportado de reboque para oficina terceira, onde foi informado que o motor estaria partido e teria sido manipulado. Que mandou trocar o motor do carro junto de entidade terceira. Pede, a final, a condenação da Reclamada no custo de substituição do motor de € 3.280,31.

A Reclamada veio contestar, reconhecendo ter vendido o veículo em discussão nestes autos aos Reclamantes, impugnando o demais. Que o “período de suspensão” do contrato foi provocado pelos Reclamantes que atrasaram a reparação e agravaram a situação e provavelmente provocaram os danos posteriormente ocorridos. Que os Reclamantes violaram as suas obrigações contratuais e legais, incumprindo o contrato de garantia, importando a absolvição total ou parcial do pedido. Mais alegou a Reclamada que o veículo vendido nunca foi apresentado à Reclamada para reparação, nem posto à sua disposição para tal, tendo sido reparado pelos próprios Reclamantes. Que a Reclamada fez as intervenções necessárias no veículo que vendeu, sempre que solicitada para tal. Que, relativamente ao último pedido de intervenção da Reclamada no veículo que vendeu, os Reclamantes apenas contactaram a Reclamada depois de terem intervindo no veículo. Que, informada da necessidade de reparação do veículo e do respetivo orçamento, a Reclamada

transmitiu aos Reclamantes que conseguia reparar o mesmo por um valor mais baixo, de € 2.700,00. Conclui, a final, pela procedência da exceção, com a absolvição do pedido e, se assim não se considerar, pela absolvição da Reclamada do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada tem um *stand* de venda de veículos automóveis (cf. doc. a fls. 4-5 e inquirição da testemunha ----);
2. A 24 de fevereiro de 2023, o Reclamante comprou à Reclamada um veículo automóvel da marca Opel, modelo Astra, ----, na condição de usado, por € 12.300,00 (cf. doc. a fls. 4-5 e declarações do Reclamante);
3. Nesta ocasião, as partes celebraram ainda um “Contrato de Garantia”, conforme doc. junto a fl. 6, cujo teor se dá por reproduzido, com a duração de 18 meses;
4. O Reclamante pagou o mencionado veículo, para utilização pessoal da Reclamante, sua mulher (cf. declarações do Reclamante);
5. Em data concretamente não apurada, entre finais de 2023 e o início de 2024, o veículo esteve nas instalações da Reclamada por motivo de luz de avaria acesa, tendo em Reclamada concluído pela necessidade de substituição da válvula ERG do mesmo, o que foi feito, mais tarde, em data não apurada, quando o Reclamante teve disponibilidade para tal (cf. declarações dos Reclamantes, inquirição da testemunha ---, mensagens juntas a fls. 30-31 e fatura junta a fl. 35);
6. Posteriormente, em data concretamente não apurada, na sequência de novo aparecimento de luz de avaria acesa, a centralina do veículo foi reprogramada pela Reclamada (cf. inquirição da testemunha ---- e mensagens junta a fl. 32);
7. Em julho de 2024, a Reclamada diligenciou pela reparação da fuga de óleo no veículo dos Reclamantes (cf. doc. a fls. 33, declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ----);
8. Em setembro de 2024, ao circular com veículo em viagem de férias, o mesmo deixou de andar tendo sido transportado de reboque para oficina terceira (cf. declarações do Reclamante e inquirição da testemunha ----);

9. Na oficina onde o veículo foi deixado, o Reclamante foi informado que o motor provavelmente estaria partido, que teria de ser substituído e que tinha indícios de ter sido manipulado (cf. declarações do Reclamante);
10. Reportada a situação à Reclamada, esta fez deslocar um funcionário à oficina onde o automóvel estava, que apenas confirmou que o motor estava danificado e que a sua reparação seria mais cara do que sua substituição, tendo comunicado essa informação ao gerente da Reclamada (cf. inquirição da testemunha ---);
11. Nesta ocasião, a Reclamada não solicitou que o mencionado veículo fosse levado para as instalações da Reclamada ou para outra oficina da sua confiança (cf. inquirição da testemunha ----);
12. Interpelada para tal, com fundamento no prazo de garantia ter sido ultrapassado, a Reclamada disponibilizou-se a auxiliar o Reclamante com a reparação de € 500,00 mais IVA (cf. doc. junto a fl. 54 e declarações do Reclamante);
13. A 25 de setembro de 2024, o Reclamante comprou à ----, um motor completo para o carro comprado à Reclamada, por € 3.150,00 (cf. doc. junto a fl. 8 e declarações do Reclamante);
14. A 16 de outubro de 2024, o Reclamante contratou à ---, a instalação de motor que comprou no veículo comprado à Reclamada pagando, para o efeito, € 130,31 (cf. doc. junto a fl. 9);
15. A 17 de outubro de 2024, o Reclamante apresentou uma Reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada (cf. doc. a fls. 7-8);
16. A 26 de maio de 2025, a ----, elaborou um orçamento de reparação de substituição do motor do veículo dos Reclamantes por € 2.700,01.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações dos Reclamantes e inquirida a testemunha ---

Quanto ao Reclamante, esclareceu que comprou à Reclamada um veículo usado que pagou, para a sua mulher, ora Reclamante, utilizar no dia a dia. Que o mencionado veículo esteve nas instalações da Reclamada, por diversas ocasiões, por motivos de diferentes avarias, cujas reparações foram sendo suportadas pela Reclamada. Concretamente de problema da válvula EGR, que foi substituída, de luz de avaria do motor, que levou à reprogramação da centralina e de fuga de óleo, que foi arranjada. Que, em setembro de 2024, quando os Reclamantes iam de férias o veículo parou tendo sido transportado de reboque, após acionamento da assistência em viagem, para oficina terceira. Que, tendo sido informado pela mencionada oficina que o motor estava partido e tinha sido manipulado, reportou a situação à Reclamada. Que esta fez deslocar um funcionário à mencionada oficina. Que a Reclamada não assumiu a responsabilidade pela reparação do veículo, com fundamento em ter passado o prazo de garantia. Que, perante essa recusa e necessitando do carro para circular, comprou um motor novo para o seu veículo, cuja instalação contratou a terceiros. Mais esclareceu que a válvula ERG, após ter sido detetado problema na mesma, só foi substituída mais tarde, por indisponibilidade do Reclamante, mas que foi informado pela Reclamada que poderia circular com o veículo com a mencionada avaria. A Reclamante, declarou os mesmos factos que o Reclamante, confirmando ser a mesma a utilizadora habitual do veículo, que este avariou em viagem de férias e que a Reclamada se recusou a reparar o veículo, com fundamento na ultrapassagem do prazo de garantia. Que, necessitando de utilizar o carro para levar a filha à escola, não teve outra opção senão mandar reparar o veículo.

Da parte da Reclamada, foi inquirida a testemunha ----, funcionário da mesma, à data dos factos, gerente de pós-venda. Esclareceu a mesma que a Reclamada vende automóveis e que vendeu o automóvel em discussão nestes autos aos Reclamantes. Confirmou a testemunha que a Reclamada assumiu a responsabilidade por três intervenções que foram necessárias no veículo dos Reclamantes, por motivos de avaria: a substituição da válvula EGR, a eliminação de sinal de avaria do motor, reprogramando a centralina e, por fim, a reparação de fuga de óleo. Que a substituição da válvula EGR, após detetada a necessidade da sua realização apenas ocorreu mais tarde, por indisponibilidade do Reclamante. Que, em setembro de 2024, o gerente da Reclamada solicitou à testemunha para esta ir ver o veículo dos Reclamantes a uma oficina, por motivo de avaria. Que, apesar de ter ido, verificou que a garantia já tinha expirado, tendo informado o gerente da sociedade. Que confirmou na mencionada oficina que o motor tinha um problema e que a sua reparação seria mais dispendiosa do que a sua substituição. Que relatou à situação ao gerente da Reclamada que depois tratou do assunto.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. Estamos perante um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico, atento o pedido deduzido pelo Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Foi comprado um carro, para uso não profissional, à sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização. Uma *compra e venda de bem de consumo*, abrangida pelo Decreto-Lei n.o 84/2021, de 18 de outubro, que reconhece ao consumidor de bem que não cumpra os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade esperados um conjunto de direitos.

A questão a resolver nestes autos consiste em saber se os Reclamantes têm, ou não, o direito de exigir da Reclamada a condenação do pagamento das despesas que suportaram com a substituição de motor do carro, com fundamento na falta de conformidade do mesmo.

Ficou provado que foi comprado à Reclamada um veículo, na condição de usado, para circulação, e a que mesma deixou de ser possível, em setembro de 2024, por motivo de avaria no motor. Assim, o veículo adquirido à Reclamada não cumpria os requisitos objetivo de conformidade objetiva que se esperam de um automóvel comprado para circular, no que concerne ao seu funcionamento [cf. artigo 2.o, j), e 7.o, n.o 1, a) do DL n.o 84/2021].

Contudo, ficou também provado que o bem vendido ao Reclamante era usado, que as partes acordaram em reduzir o prazo de garantia para 18 meses (independentemente da garantia adicional resultante do n.o 4 do artigo 18.o do DL n.o 84/2021) e que a mencionada desconformidade se manifestou mais de um ano após a respetiva entrega. Ora, nestes casos, sempre que a falta de conformidade se manifeste depois de um ano a contar da data da entrega, cabe aos compradores a prova de que a falta de conformidade do bem já existia a data da entrega (cf. artigo 13.o, n.os 3 e 5, do DL n.o 84/2021). Contudo, analisada a matéria de facto, não lograram os Reclamantes demonstrar que a falta de conformidade objetiva do

vendido comprado já existia por ocasião da entrega do bem. Isto é, que é imputável ao vendedor. Com efeito, os Reclamantes não provaram que o motor partiu ou que foi manipulado, mas somente que tinha de ser substituído por avaria e que a mesma ocorreu quando o veículo estava a ser conduzido em viagem de férias. Nestas circunstâncias, não se pode concluir pela imputação da desconformidade ao vendedor.

Consequentemente, não procede à reclamação dos Reclamantes.

4. DECISÃO

Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 3.280,31 (três mil, duzentos e oitenta euros e trinta e um cêntimos) o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de setembro de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)